



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081883 - PR
(2025/0401934-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA POLASTRE
ADVOGADOS : EDUARDO KOYAMA ARTILHA RODRIGUES - PR063024
THIAGO TABUCHI SILVA - PR061854
AGRAVADO : ORIDES ARANTES - ESPÓLIO
AGRAVADO : CLOVIS ARANTES
AGRAVADO : JOYCE SIVANIR ARANTES
AGRAVADO : JUSSARA ARANTES
AGRAVADO : PAULO SERGIO ARANTES
AGRAVADO : THIAGO DOUGLAS MARTINS
ADVOGADOS : CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA - PR064950
BEATRIZ CANDIDO BRANCO - PR091800

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e coerente todas as teses relevantes ao deslinde da contenda, inexistindo omissão a justificar violação ao art. 1.022 do CPC.

2. A fundamentação adotada mostra-se adequada e suficiente para a solução da controvérsia, não se configurando ofensa ao art. 489 do CPC pelo simples fato de a solução jurídica divergir do interesse da parte.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081883 - PR
(2025/0401934-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIA APARECIDA POLASTRE**
ADVOGADOS : **EDUARDO KOYAMA ARTILHA RODRIGUES - PR063024**
: **THIAGO TABUCHI SILVA - PR061854**
AGRAVADO : **ORIDES ARANTES - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **CLOVIS ARANTES**
AGRAVADO : **JOYCE SIVANIR ARANTES**
AGRAVADO : **JUSSARA ARANTES**
AGRAVADO : **PAULO SERGIO ARANTES**
AGRAVADO : **THIAGO DOUGLAS MARTINS**
ADVOGADOS : **CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA - PR064950**
: **BEATRIZ CANDIDO BRANCO - PR091800**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e coerente todas as teses relevantes ao deslinde da contenda, inexistindo omissão a justificar violação ao art. 1.022 do CPC.
2. A fundamentação adotada mostra-se adequada e suficiente para a solução da controvérsia, não se configurando ofensa ao art. 489 do CPC pelo simples fato de a solução jurídica divergir do interesse da parte.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA POLASTRE contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 554/559).

Em suas razões recursais, a parte agravante (fls. 447/452), em síntese, repisa os argumentos do recurso especial e aduz que, no caso concreto, deve-se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 597).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter mantido união estável com o *de cujus* entre 1988 e 2007 e que o imóvel de matrícula 24.384 (Jardim Oriente) teria sido adquirido por sub-rogação de bem particular seu, razão pela qual deveria ser excluído da partilha; subsidiariamente, pediu o reconhecimento do direito real de habitação sobre o referido bem.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, por entender que o imóvel anterior da COHAB não estava integralmente quitado antes do início da união, incidindo presunção de esforço comum, e que não houve prova de coabitação no imóvel do Jardim Oriente apta a ensejar o direito real de habitação; condenou a autora em custas e honorários de 10%, observada a justiça gratuita, e determinou o traslado da decisão ao inventário (e-STJ, fls. 303-307).

No acórdão, o Tribunal não conheceu do pedido de indenização por configurar inovação recursal e desconsiderou documentos novos; no mérito, manteve a improcedência ao afirmar a ausência de quitação integral do financiamento antes da união, restringindo eventual exclusividade às parcelas pagas anteriormente, reconheceu a falta de prova de coabitação para o direito real de habitação, afastou a pretensa confissão por ausência de poderes específicos do procurador e registrou a preclusão quanto ao saneador (art. 357, § 1º, do CPC); majorou os honorários para 15% e suspendeu a exigibilidade em razão da assistência judiciária (e-STJ, fls. 449-458), *in verbis*:

"Quanto ao pleito de reconhecimento do direito real de habitação sobre o imóvel de matrícula nº 24.384, do 3º CRI de Londrina (Jardim Oriente), melhor sorte não assiste à apelante, diante da ausência de provas de coabitação com o falecido, consoante consignado pela Magistrada singular: "a autora não trouxe nenhum documento que comprove que ela e o falecido, na época do falecimento de Orides (2007), residiam no imóvel do Jardim (movimento 118.1 - origem) Oriente e o tinham como o imóvel de residência do casal"

Destaque-se que os comprovantes de residência anexados aos autos (movimentos 11.1/11.5 - origem) foram emitidos exclusivamente no nome da apelante e em data posterior ao falecimento do de cujus, razão pela qual não se revela possível o reconhecimento do direito real de habitação sobre o bem. (...)

Das procurações outorgadas pelos apelados ao seu procurador (movimentos 47.1 a 47.5 – origem), não se verifica haver poderes específicos para confessar, de forma que a afirmação de que a apelante e o residiam na mesma casa (movimento de cujus 67.1 - origem) não pode ser tomada com valor probatório absoluto.

Em conclusão, tendo em vista que o imóvel de matrícula nº 24.384, do 3º Registro de Imóveis de Londrina, não pode ser considerado bem de propriedade exclusiva da apelante, e considerando a inexistência de prova de coabitação apta a ensejar o reconhecimento do direito real de habitação, o desprovemento do recurso é medida que se impõe".

No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de omissão, uma vez que analisou detidamente todas as teses relevantes para o deslinde processual, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 437/439):

"Significa dizer que é dispensável a referência expressa a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que as razões que fundamentem a decisão sejam suficientes à formação do convencimento. Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior: "No processo civil brasileiro vigora o

princípio do livre convencimento motivado: o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, (STJ -usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie” REsp: 1660367 RS 2017/0056259-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2017).

Isto posto, extrai-se que, conforme demonstrado no acórdão embargado, os elementos apresentados nos autos não permitiram concluir pela existência de direito real de habitação da parte embargante, razão pela qual não há se falar em qualquer omissão a ser suprida.

Com efeito, não há prova de que o imóvel mencionado era destinado à moradia do núcleo familiar, cumprindo ressaltar que os comprovantes de residência anexados aos autos foram emitidos exclusivamente em nome da embargante e em data posterior ao falecimento do de cujus.

(...)

Saliente-se que o mero fato de o endereço do imóvel ter sido indicado em sede de primeiras declarações do inventário (autos nº 0056380-24.2016.8.16.0014, movimento 55.1) como residência da embargante não é suficiente, por si só, a demonstrar que o local constituía o lar conjugal do excasal.

Assim, tendo em vista que no acórdão hostilizado foram apresentadas adequadamente as razões que motivaram o não provimento da apelação, é de se concluir pela inexistência das omissões apontadas pela ora embargante. Na realidade, o que se depreende dos argumentos esposados nos embargos é o inconformismo da parte externado pela via inadequada, tendo em vista que os embargos declaratórios não devem, via de regra, oportunizar o reexame probatório ou revestir-se de caráter infringente.

(...)

Em conclusão, não tendo sido demonstrado qualquer vício pela embargante no acórdão hostilizado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe."

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito, na parte que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

[...]

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.

[...]

(AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do periculum in mora, seria imprescindível o

reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043856/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprium") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios. 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1649296/PE, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...] IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES** SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017) [g.n.]

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2. 015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) [g. n.]

Ademais, não ocorreu, na hipótese vertente, vício ao art. 489 do CPC, notadamente porque, conforme demonstrado, o acórdão adotou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia. Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.]

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.081.883 / PR

Número Registro: 2025/0401934-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00563802420168160014 00637097220258160014 00686492220218160014 563802420168160014
637097220258160014 63709722025816001400563802420168160014 686492220218160014

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA POLASTRE

ADVOGADOS : EDUARDO KOYAMA ARTILHA RODRIGUES - PR063024

THIAGO TABUCHI SILVA - PR061854

AGRAVADO : ORIDES ARANTES - ESPÓLIO

AGRAVADO : CLOVIS ARANTES

AGRAVADO : JOYCE SIVANIR ARANTES

AGRAVADO : JUSSARA ARANTES

AGRAVADO : PAULO SERGIO ARANTES

AGRAVADO : THIAGO DOUGLAS MARTINS

ADVOGADOS : CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA - PR064950

BEATRIZ CANDIDO BRANCO - PR091800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA POLASTRE

ADVOGADOS : EDUARDO KOYAMA ARTILHA RODRIGUES - PR063024

THIAGO TABUCHI SILVA - PR061854

AGRAVADO : ORIDES ARANTES - ESPÓLIO

AGRAVADO : CLOVIS ARANTES

AGRAVADO : JOYCE SIVANIR ARANTES

AGRAVADO : JUSSARA ARANTES
AGRAVADO : PAULO SERGIO ARANTES
AGRAVADO : THIAGO DOUGLAS MARTINS
ADVOGADOS : CLAUDEMAR FERREIRA DA SILVA - PR064950
BEATRIZ CANDIDO BRANCO - PR091800

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026